



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18186.002149/2011-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.542 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** JOEL GONZAGA DE ARAÚJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF Nº 1**

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância de instâncias.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF Brasília DF, a Notificação de Lançamento de fls. 10/14, referente ao imposto de renda

pessoa física do exercício 2007. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 2.357,31, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual ND 01/13.852.548, quando foram alterados os dados nela informados em decorrência das seguintes infrações:

- **Dedução indevida de Previdência Oficial**, no valor de R\$ 810,00, por falta de comprovação.
- **Omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas**, no valor de R\$ 62.333,09. Fonte Pagadora: PREVI.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações estão assentados às fls. 11/12.

Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte apresentou documentos à fiscalização no decorrer do procedimento fiscal.

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 1/4, na qual informa que enviou ao Órgão de origem documentos relativos à complementação de aposentadoria da PREVI (1/3), acrescentando que recebeu a restituição referente ao exercício 2005.

Esclarece que possui uma decisão judicial transitada em julgado, que declarou a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre 1/3 dos benefícios recebidos da PREVI a título de complementação de aposentadoria, por isso, referida parcela de aposentadoria foi declarada como valores isentos e não tributáveis, direito adquirido a ser aplicado em todos os anos-calendário.

Argumenta que a Srª Lúcia Moreira Cardoso foi sua companheira no período de 1996 a outubro de 2008, sendo que, no ano-calendário autuado, a glosa da contribuição à Previdência Social corresponde a pagamentos que realizou em nome da mencionada companheira.

Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 21/39.

Requer a improcedência do lançamento e a restituição de R\$ 15.007,04.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento ou à decisão administrativa, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física os pagamentos relativos às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Mantém-se a glosa da despesa não comprovada mediante documentos hábeis e idôneos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente;
- b) inexistência de concomitância das esferas administrativa e judicial sobre a mesma questão

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Notificação de Lançamento decorreu da dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$810,00, por falta de comprovação e da omissão de rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$62.333,09 relativa à fonte pagadora PREVI.

A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente quanto a dedução indevida de previdência oficial, bem como não conheceu das alegações referentes a omissão de rendimentos por concomitância de instâncias.

Em sede recursal, o contribuinte não insurge-se face a dedução indevida de previdência oficial, motivo pelo qual aplico o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ainda, como mencionado, a DRJ não conheceu das razões impugnatórias relativas à omissão de rendimentos, infração esta que, em tese, não comporia a lide, já que, conforme artigo 14 referido Decreto, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Contudo, no recurso voluntário apresentado, o contribuinte contesta a fundamentação da decisão de primeira instância que reconheceu a concomitância de instâncias entre a esfera administrativa e judicial, portanto, conheço da matéria para apreciá-la.

Às e-fls. 23 a 35 há sentença proferida em ação ordinária (processo nº ) interposta pelo recorrente objetivando o reconhecimento da exclusão dos valores recebidos da PREVI a título de complementação de aposentadoria da base de cálculo do imposto de renda com o consequente pedido de restituição dos valores descontados.

Desta forma, o presente processo administrativo fiscal restou prejudicado, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário, por aplicação da súmula nº 1 deste CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni